



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503456-20.2023.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada SHEILA APARECIDA SILVA MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1503456-20.2023.8.26.0278
Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Apelado: SHEILA APARECIDA SILVA MORAES
Comarca: Itaquaquecetuba
Juiz: ERICA PEREIRA DE SOUSA
Voto nº 16.981

Apelação – Peculato – Absolvição sumária por ausência de dolo, entendendo a i. magistrada que o caso é de inaptidão funcional – Recurso ministerial, pleiteando a cassação da r. sentença – Acolhimento – Denúncia que descreve conduta típica e antijurídica, configurando, em tese, crime de peculato – Recorrida que exerce suas funções desde 2005 e responde a outros feitos por idêntica conduta – Recurso provido, para cassar a r. sentença recorrida, determinando o prosseguimento da ação penal.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Ministério Público** contra a r. sentença de fls. 211/212, que absolveu sumariamente **Sheila Aparecida Silva Moraes** da imputação da prática do crime previsto no art. 312, “caput”, do Código Penal, com fulcro no art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal.

Inconformada, recorre a i. representante do “Parquet” pugnando pela anulação da r. sentença (fls. 218/221).

O recurso foi bem processado, com contrariedade oferecida pela defesa (fls. 225/227 e fls. 230/234).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 248/252).

Intimadas as partes, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 240/242 e fls. 245/246).

É o relatório.

O apelo procede.

Sheila Aparecida Silva Moraes foi denunciada, por supostamente ter se apropriado de R\$ 272,00 de que tinha a posse em razão de cargo público.

A exordial acusatória foi recebida (fls. 154/155) e, apresentada a resposta à acusação (fls. 203/204), a d. magistrada absolveu sumariamente a recorrida, com fulcro no art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal, entendendo ausente o elemento subjetivo (dolo), qual seja, o intuito de locupletamento, agindo por inaptidão funcional.

Inconformado, recorre a i. representante do Ministério Público, e com razão.

O art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal, dispõe que o juiz pode absolver sumariamente o réu, quando o fato narrado evidentemente não constituir crime.

Ocorre que analisando atentamente a descrição fática contida na exordial acusatória, sem a necessidade de aprofundamento quanto às provas já colhidas e outras a serem amealhadas, parece claro que a conduta imputada à recorrida na exordial acusatória é típica, o que afasta a incidência do dispositivo anteriormente referido.

Outrossim, segundo consta das razões de recurso, Sheila exerce o cargo desde 2005 e responde a outros processos por conduta idêntica, o que poderia, em tese, afastar a tese de inaptidão funcional, de modo que deve o feito seguir seu trâmite para que se possibilite ao titular da ação penal produzir as provas que entender pertinentes.

Outrossim, como bem expos a d. Procuradoria de Justiça, “a análise dos elementos do crime, **incluindo o elemento subjetivo**, deve ser realizada após esgotada toda a instrução criminal, uma vez que a apreciação pelo magistrado de tais elementos, na r. sentença, será realizada de maneira **não superficial e exauriente**, levando

em consideração todos os elementos probatórios colhidos ao longo do feito.” (fls. 250 – grifos no original).

Diante do exposto, tenho que assiste razão à i. representante do “Parquet”, devendo o processo prosseguir em seus ulteriores termos, cassando-se a r. sentença recorrida.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso de apelação interposto pelo **Ministério Público**, para cassar a r. sentença recorrida, determinando o prosseguimento da ação penal movida contra **Sheila Aparecida Silva Moraes**.

Juscelino Batista
Relator